



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 – AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE-MA**

**LEI COMPLEMENTAR
Nº 06, DE 09 DE MAIO DE 2013**

**ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO**

**TRIZIDELA DO VALE - MA
MAIO/2013**

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE – MA.

SUMÁRIO

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO – 1º a 4º

Capítulo único

Das disposições gerais (arts. 1º a 4º).....01

TÍTULO II

PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO – 5º a 40

Capítulo I

Do provimento (arts. 5º a 32).....02

Seção I

Das disposições gerais (Arts. 5º a 8º).....02

Seção II

Da nomeação (Art. 9º).....02

Seção III

Do concurso público (arts.10 a 13).....03

Seção IV

Da posse e do exercício (arts. 14 a19).....03

Seção V

Do estágio probatório (art. 20).....05

Seção VI

Da estabilidade (art. 21 a 22).....05

Seção VII

Da promoção (art. 23).....05

Seção VIII

Da readaptação (art. 24).....06

Seção IX

Da reversão (art.25).....06

Seção X

Da reintegração (art. 26).....06

Seção XI

Da recondução (art. 27 e 28).....07

Seção XII

Do aproveitamento e da disponibilidade (arts. 29 a 32).....07

Capítulo II

Da vacância (arts. 33 a 37).....08

Capítulo III	
Da movimentação (arts.38 e 39)	08
Seção I	
Da remoção (art. 38).....	08
Seção II	
Da redistribuição (art.39).....	08
Capítulo IV	
Da substituição (art.40).....	09
<i>TÍTULO III</i>	
<i>DOS DIREITOS E VANTAGENS - ARTS. 41 A158</i>	
Capítulo I	
Do vencimento e da remuneração (arts. 41 a 47).....	09
Capítulo II	
Das vantagens (art. 48 a 49).....	10
Seção I	
Das disposições gerais (arts. 48 e 49).....	10
Seção II	
Das indenizações (art.50).....	10
Subseção I	
Da natureza das indenizações (art. 50).....	11
Subseção II	
Da ajuda de custo (arts. 51 a 55).....	11
Subseção III	
Das diárias (arts. 56 a 58).....	12
Seção III	
Das gratificações e adicionais (art. 59).....	12
Subseção I	
Das disposições gerais (art. 59).....	12
Subseção II	
Da remuneração de cargo em comissão (arts. 60 e 61).....	13
Subseção III	
Da gratificação de função de chefia (art. 62).....	13
Subseção IV	
Da gratificação natalina (arts.63 ^a a 67).....	13
Subseção V	
Da gratificação por condições especiais de trabalho (art.68).....	14

Subseção VI	
Do adicional por tempo de serviço (art. 69).....	14
Subseção VII	
Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (arts.70 a 77).....	15
Subseção VIII	
Do adicional por serviço extraordinário (arts.78 a 80).....	15
Subseção IX	
Do adicional por trabalho noturno (art. 81).....	16
Subseção X	
Do adicional de férias (arts.82).....	16
Capítulo III	
Das férias (arts. 83 a 90).....	16
Capítulo IV	
Das licenças (art. 91 a 95).....	17
Seção I	
Das disposições gerais (arts. 91 a 93).....	17
Seção II	
Da licença para tratamento de saúde (arts. 94 a 100).....	18
Seção III	
Da licença por acidente em serviço e doença profissional (arts. 101 a 105).....	19
Seção IV	
Da licença por motivo de doença em pessoa da família (arts.106).....	19
Seção V	
Da licença gestante ou adotante (arts. 107 a109).....	20
Seção VI	
Da licença paternidade (art. 110).....	20
Seção VII	
Da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art.111).....	20
Seção VIII	
Da licença para o serviço militar (arts. 112 e 113).....	21
Seção IX	
Da licença prêmio por assiduidade (arts. 114 a 118).....	21
Seção X	
Da licença para interesse particulares (arts.119 a 120).....	22
Seção XI	
Da licença para o desempenho de mandato classista (art.121).....	22
Capítulo V	
Dos afastamentos (arts. 122 a 134).....	22
Seção I	
Das disposições gerais (arts. 121 a 125).....	22
Seção II	
Do incentivo a formação profissional (arts.126 a 128).....	24

<i>Seção III</i>	
<i>Afastamento - missão, estudo-território nacional e exterior (art.128).....</i>	<i>24.</i>
<i>Seção IV</i>	
<i>Afastamento - mestrado, doutorado, especialização- no estado (art.130).....</i>	<i>25</i>
<i>Seção V</i>	
<i>Afastamento - mãe de excepcional (art. 131).....</i>	<i>25</i>
<i>Seção VI</i>	
<i>Afastamento - atividade político partidária (arts.132 e 133).....</i>	<i>25</i>
<i>Seção VII</i>	
<i>Afastamento - mandato eletivo (art.134).....</i>	<i>26</i>
<i>Capítulo VI</i>	
<i>Do tempo de serviço (arts. 135 a 137).....</i>	<i>26</i>
<i>Capítulo VII</i>	
<i>Do direito de petição (arts. 138 a 146).....</i>	<i>27</i>
<i>Capítulo VIII</i>	
<i>Dos benefícios (arts. 147 a 158).....</i>	<i>29</i>
<i>Seção I</i>	
<i>Da aposentadoria (arts. 147 a 154).....</i>	<i>29</i>
<i>Seção II</i>	
<i>Do salário família (arts. 155 a 158).....</i>	<i>30</i>
TÍTULO IV	
DO REGIME DISCIPLINAR ARTS. 159 A 181.	
<i>Capítulo I</i>	
<i>Dos deveres e proibições (arts. 159 a 161).....</i>	<i>31</i>
<i>Seção I</i>	
<i>Dos deveres (art.159).....</i>	<i>31</i>
<i>Seção II</i>	
<i>Das proibições (arts.160 a 161).....</i>	<i>32</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Da acumulação (arts.162 e 163).....</i>	<i>33</i>
<i>Capítulo III</i>	
<i>Das responsabilidades (arts.164 a169).....</i>	<i>34</i>
<i>Capítulo IV</i>	
<i>Das penalidades (arts. 170 a 181).....</i>	<i>34</i>
TÍTULO V	
Do processo disciplinar (arts. 182 a 219).....	37
<i>Capítulo I</i>	
<i>Das disposições gerais (arts. 182 a 185).....</i>	<i>37</i>
<i>Capítulo II</i>	
<i>Do afastamento cautelar (arts. 186 e 187).....</i>	<i>38</i>

<i>Capítulo III</i>	
<i>Do processo disciplinar (arts. 188 a 219)</i>	38
<i>Seção I</i>	
<i>Das disposições gerais (arts.188 a 190)</i>	38
<i>Seção II</i>	
<i>Do inquérito (arts.191 a 203)</i>	39
<i>Seção III</i>	
<i>Do julgamento (arts. 204 a 211)</i>	41
<i>Seção IV</i>	
<i>Da revisão do processo (arts. 212 a 219)</i>	43
<i>TÍTULO VI</i>	
<i>DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO -</i> <i>ARTS.220 A 223</i>	44
<i>TÍTULO VII</i>	
<i>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - arts. 224 a231</i>	45





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 – AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE-MA

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 09 DE MAIO de 2013

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE - MA, REVOGA, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, A LEI Nº 08, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A MESMA MATÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, FAÇO saber, que a Câmara Municipal DECRETA, e eu sanciono a presente Lei:

TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO Capítulo único Das disposições gerais

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Estatutário dos servidores públicos do Município de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, das autarquias e fundações instituídas pelo poder público municipal.

Art. 2º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, de suas autarquias e fundações.

Art. 3º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§1º - É vedada a atribuição ao servidor de encargos alheios ou diferentes dos que são inerentes ao cargo que ocupa, assim não considerado o cometimento de atribuições acessórias de preparação ou de conclusão dos trabalhos a ele pertinentes.

§2º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I
Do provimento
Seção I
Das disposições gerais

Art. 5º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, excetuadas as nomeações para cargos em comissão declarados de livres nomeação e exoneração.

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade ou habilitação legal exigida para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, na forma do Art. 37, VIII da Constituição federal.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos será feito mediante ato da autoridade competente de cada Poder do Município.

Parágrafo único - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II
Da nomeação

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;
- III - em substituição, no afastamento legal ou temporário do servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia



habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação respeitado o prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, na classe e referência iniciais do Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município.

§2º - Será fixado o termo do prazo de validade do certame, quando da sua homologação, devendo a prorrogação ser feita com antecedência de trinta dias daquele, e publicada no Diário Oficial.

§3º - O ato de nomeação conterà, necessariamente:

I - o nome completo do nomeado;

II - a posição em que foi classificado.

III - a identificação do concurso em que foi aprovado, identificando o termo da validade deste ou a prorrogação.

§4º - É destituído de validade, desobrigando a administração de conferir, ao beneficiário, posse e exercício, o ato de nomeação formalizado em desacordo com essas disposições.

§ 5º - A nomeação para cargos em comissão de assessoramento recairá, preferencialmente, em servidores ocupantes de cargos efetivos.

Seção III Do concurso público

Art. 10 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, realizando-se de acordo com o disposto em lei e regulamento.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até dois anos, a partir da sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período.

Art. 12 - Na realização de concurso público serão obrigatoriamente cumpridas as seguintes etapas:

I - publicação em Diário Oficial, de edital de abertura de inscrição, indicando os prazos de sua realização, e validade, os cargos, com os respectivos números de vagas;

II - publicação no Diário Oficial e em, pelo menos em um jornal de grande circulação no Estado da relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação;

III - ato de homologação, assinado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 13 - A realização dos concursos para provimento dos cargos compete ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Município.

Seção IV Da posse e do exercício

Art. 14 - A posse ocorrerá com a assinatura do termo, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a requerimento necessário do interessado.



§ 1º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 3º - No ato da posse, o servidor, apresentará declaração de bens atualizada, contendo o valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 4º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas na lei para a investidura no cargo.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não ocorrer no prazo fixado, computada a prorrogação, quando houver.

Art. 15 - A posse dependerá de prévia inspeção médica e só podendo ser empossado o nomeado julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo, por junta médica do Município.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, aos dirigentes de Órgãos que lhes são diretamente subordinados;

II - os Secretários Municipais, aos dirigentes de Órgãos que lhes são diretamente subordinados;

III - os dirigentes das autarquias e fundações, aos seus servidores.

IV - o Presidente da Câmara Municipal, aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ato em que se define a lotação.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão e de função gratificada implicará obrigatoriedade de oito horas diárias de trabalho.

Seção V Do estágio probatório

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de três anos, período em que serão objeto de avaliação a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção VI Da estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público, e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Seção VII Da promoção

Art. 23 - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira, de acordo com o estabelecido no Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município e legislação específica.

Parágrafo único - Não poderá ser promovido, salvo por antiguidade, servidor em estágio probatório, disponibilidade, licença para tratar de interesses particulares ou quando colocado à disposição de órgão ou entidades não integrantes da administração Municipal.

Seção VIII Da readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º - A readaptação independerá de vaga, e será efetivada, preferencialmente, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção IX Da reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§1º - A reversão será feita no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e dependerá de vaga.

§2º - Enquanto não houver vaga, o servidor permanecerá em disponibilidade remunerada.

§3º - Não se procederá a reversão se o aposentado houver completado setenta anos de idade.

Seção X Da reintegração

Art. 26 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo houver sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observando-se as normas pertinentes a recondução.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - A decisão administrativa determinante de reintegração só pode ser tomada em processo administrativo no qual a Procuradoria Geral tenha emitido parecer conclusivo reconhecendo a nulidade da demissão.

§ 4º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica, e aposentado, se julgado incapaz.

Seção XI Da recondução

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução somente ocorrerá em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou no caso de reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Quando provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e a habilitação exigidas.

§ 3º - No caso de extinção do cargo de origem e não havendo outro onde possa ser aproveitado, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 28 - Em nenhuma hipótese haverá indenização ao servidor reconduzido.

Seção XII Do aproveitamento e da disponibilidade

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral inerente ao cargo efetivo.

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feito de ofício, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - O aproveitamento do servidor que se encontrar em disponibilidade dependerá dos requisitos:

I - comprovação de capacidade física e mental por junta médica do Município;

II - possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;

III - não haver completado setenta anos de idade;

IV - não ocupe cargo inacumulável, comprovado mediante certidão, expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 3º - Havendo mais de um concorrente a ser aproveitado em uma só vaga, a preferência recairá naquele de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, no de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela junta médica do Município.

Capítulo II Da vacância

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V -aposentadoria;
- VII -perda de cargo por decisão judicial;
- VIII -falecimento.

Art. 34 - A vacância ocorrerá:

- I - na data da publicação do ato que a determinar;
- II - na data do falecimento do servidor.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único -A exoneração de ofício ocorrerá:

- I -quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II -quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão:

- I -a juízo da autoridade competente;
- II -a pedido do servidor.

Art. 37 - A demissão, como penalidade, decorrerá do cometimento de ato de infração definido no Capítulo II, do Título IV.

Capítulo III Da movimentação Seção I Da remoção

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança de sede.

Seção II Da redistribuição

Art. 39 -Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de entidade da administração direta, indireta e fundacional, observado o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, poderão ser colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

§ 3º - Após decorrido um ano, poderá o servidor ser novamente redistribuído.

§ 4º - O servidor com situação irregular não será redistribuído.

Capítulo IV Da substituição

Art. 40 - Os ocupantes de cargo em comissão e os investidos em função gratificada terão substitutos indicados conforme legislação específica ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único - A substituição por período igual ou superior a trinta dias, confere ao servidor designado direito à percepção da diferença entre seus vencimentos e representação e os do substituído.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I Do vencimento e da remuneração

Art. 41 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 42 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 43 -O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa.

Art. 44 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 45 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 46 - O servidor em débito com o erário, demitido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de noventa dias para quitar o débito.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

Capítulo II
Das vantagens
Seção I
Das disposições gerais

Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Das indenizações



Subseção I

Da natureza da indenização

Art. 50 -Constituem indenizações ao servidor:

I -ajuda de custo;

II -diárias.

Parágrafo único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção II

Da ajuda de custo

Art. 51 -A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º -Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que vier a falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte de retorno à localidade de origem, dentro de um ano, contado da data do óbito.

Art. 52 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito Municipal, e calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses de remuneração.

Art. 53 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;

II - colocado à disposição do Governo Federal, do Estado ou de outro Município;

III- transferido a pedido ou por permuta;

IV - ao servidor estadual casado, quando o cônjuge tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 54 - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor efetivo, venha a ser nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 55 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo que tiver recebido:

I - quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de trinta dias;

II - no caso de, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, antes de decorridos noventa dias de exercício na nova sede, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Subseção III Das diárias

Art. 56 - O servidor que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício, para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente por estimativa, com base na duração do afastamento.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Art. 57 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias. Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso, no mesmo prazo

Art. 58 - O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a cento e vinte por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O servidor não pode, em hipótese alguma, receber, simultaneamente, diárias de mais de uma fonte.

Seção III Das gratificações e adicionais Subseção I Das disposições gerais

Art. 59 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - remuneração pelo exercício de cargo em comissão;
- II - gratificação pelo exercício de função de chefia;
- III - gratificação natalina;
- IV - gratificação por condições especiais de trabalho;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII - adicional noturno;

IX - adicional de férias;

X - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

Subseção II Da remuneração de cargo em comissão

Art. 60 - Pelo exercício de cargo em comissão, é devida uma gratificação de representação em valores fixados em lei.

Parágrafo único - A remuneração referida neste artigo não será considerada para efeito de cálculo de aposentadoria, vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 61 - Os cargos comissionados de secretários terão os valores definidos em leis, de iniciativa do Poder Legislativo, para vigência em cada Legislatura, na forma da Lei Orgânica do Município, observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Subseção III Da gratificação pelo exercício de função de chefia

Art. 62 - Ao servidor efetivo designado para exercer função de chefia ou direção é devida uma gratificação, em valores estabelecidos por lei.

Parágrafo único - A remuneração referida neste artigo não será considerada para efeito de cálculo de aposentadoria, vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo

Subseção IV Da gratificação natalina

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - Ao servidor inativo e aos pensionistas será paga igual gratificação, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 65 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 66 - O servidor exonerado perceberá, no mês subsequente ao da sua exoneração, a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção V **Da gratificação por condições especiais de trabalho**

Art. 68 - A gratificação por condições especiais de trabalho tem por finalidade:

I - atender às reais necessidades de aumento de produtividade nos órgãos e entidades, quando a natureza do trabalho assim o exigir;

II - fixar o servidor em determinadas regiões.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, fica o servidor obrigado à jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o servidor deverá residir no povoado ou distrito de sua lotação.

§ 3º - O servidor perderá a gratificação, quando afastado do exercício do cargo, ressalvada a hipótese prevista nesta Lei

§ 4º - A gratificação de que tratam os incisos I e II, é inacumulável com o recebimento do adicional por serviço extraordinário e a remuneração do cargo em comissão.

§ 5º - A gratificação será calculada com base no valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite de cem por cento.

§ 6º A concessão da gratificação por condições especiais de trabalho será autorizada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Subseção VI **Do adicional por tempo de serviço**

Art. 69 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de efetivo exercício, observado o limite máximo de trinta e cinco por cento e incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço incorporam-se ao vencimento de cargo efetivo, para todos com efeitos legais.

Subseção VII

Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art. 70 - Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 71 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 72 - O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de quarenta por cento, trinta por cento e vinte por cento do vencimento do servidor.

Art. 73 - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis e eletricidade, em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - O adicional de periculosidade é calculado no percentual de trinta por cento sobre o vencimento.

Art. 74 - A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica.

Art. 75 - É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

Art. 76 - Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 77 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores serão submetidos a exames médicos a cada seis meses.

Subseção VIII

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 78- A prestação de serviços extraordinários será remunerada com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.

Art. 80 - Ao servidor em exercício de cargo em comissão é vedada a remuneração do adicional por serviços extraordinários.

Subseção IX
Do adicional por trabalho noturno

Art. 81 - Adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor, cujo trabalho seja executado entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, e será remunerado com um acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o salário-hora diurno.

Parágrafo único - A hora de trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção X
Do adicional de férias

Art. 82 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada serão consideradas no cálculo do adicional

Capítulo III
Das férias

Art. 83 - O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, observada escala previamente organizada.

§ 1º - Somente após os doze primeiros meses de efetivo exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 84 - Durante as férias, o servidor fará jus a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 85 - É permitida a acumulação de férias até o máximo de dois períodos no caso de imperiosa necessidade de serviço.

Parágrafo único - Ocorrendo a situação, a autoridade administrativa competente deverá, em despacho escrito, cancelar as férias do servidor, com motivação do procedimento e definindo a nova data da concessão.

Art. 86 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 87 - Os membros da família que trabalhem na mesma repartição têm direito de gozar férias no mesmo período, desde que não importe em prejuízo para o serviço.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá



indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quatorze dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês de publicado do ato exoneratório.

Art. 88 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em a acumulação.

Art. 89- Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias na repartição com as escolares.

Art. 90 - O servidor cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias, não será obrigado a se apresentar antes do término.

Capítulo IV
Das licenças
Seção I
Das disposições gerais

Art. 91 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de acidente em serviço e moléstia profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante ou adotante;
- V - paternidade;
- VI - para o serviço militar;
- VII - como prêmio à assiduidade;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos *I, II e III* serão precedidas de exames, por junta médica do Município, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos *VI, e X*.

§3º - Só será concedida licença a servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos *I, II, IV e V*.

§4º - O ocupante de cargo em comissão, titular de cargo efetivo, terá direito às licenças previstas nos incisos *I, II, III, IV, V e VIII*.

Art. 92 - São competentes para conceder licença:

- I) o Chefe do Poder Executivo, os servidores que lhes são diretamente subordinados;
- II) os Secretários Municipais, aos que lhes são diretamente subordinados;
- III) os titulares das autarquias e fundações.

Art. 93 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, desde que o servidor não retorne às suas atividades.



Seção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 94 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica e duração indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Em a licenças de até quinze dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado por junta médica credenciada do Município.

§ 2º - Quando superior a quinze dias, deverá conter laudo da junta médica credenciada do Município.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizar na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º - Inexistindo médico oficial no local onde o servidor esteja prestando serviços, será acolhido o atestado passado por médico particular.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado pela junta médica.

Art. 95 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§1º - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes do término.

§2º - Será contada como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório do pedido.

Art. 96 - O servidor será licenciado compulsoriamente, quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Art. 97 - Verificada a cura clínica, deverá o servidor, licenciado nos termos do artigo anterior, voltar à atividade, ainda que permaneça em tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 98 - Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

§ 1º - No caso de recusa injustificada, estará passível de pena de suspensão, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo por abandono de cargo.

§ 2º - Efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou ausência.



Art. 99 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de vinte e quatro meses consecutivos ou intercalados se, entre as licenças, mediar um espaço não superior a sessenta dias, ou se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

§ 1º - Decorrido o prazo, o servidor será submetido a inspeção médica.

§ 2º - Considerado apto, reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 3º - Julgado incapacitado definitivamente para o serviço público ou sem condições de ser readaptado, será aposentado.

Art. 100 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Seção III

Da licença por acidente em serviço e doença profissional

Art. 101- O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, grave, contagiosa ou incurável, será licenciado com remuneração integral.

Parágrafo único - Consideram-se moléstias profissionais as relacionadas no §1º do artigo 147 e as especificadas em lei.

Art. 102. - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo equiparando-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de atribuições pertinentes ao cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.103 - A concessão da licença depende de inspeção por junta médica do Município e terá a duração indicada no respectivo laudo.

Art. 104 - O servidor, acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não prestado pelo sistema médico-assistencial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos.

Art. 105 - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 106 - Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor.



§ 1º - A licença será deferida após comprovação da doença por inspeção médica e desde que a assistência direta do servidor se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença não poderá exceder de um ano, e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até três meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder de três e até seis meses;
- II - de dois terços, quando exceder de seis e até doze meses.

Seção v **Da licença gestante ou adotante**

107- A servidora gestante fará jus à licença de cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto, provado mediante certidão do registro de nascimento.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico do Município, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 108 - A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

Art. 109 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão de guarda da criança.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo será de trinta dias.

Seção VI **Da licença paternidade**

Art. 110 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de cinco dias consecutivos, a partir do nascimento ou da adoção da criança.

Seção VII **Da licença por afastamento do cônjuge ou companheiro**

Art. 111 - Será concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar



cônjuge ou companheiro transferido para o exercício de mandato eletivo federal ou estadual.

§ 1º - Existindo no novo local de residência repartição pública municipal da administração direta, autárquica ou fundacional com atribuições compatíveis com as do cargo do servidor, será este colocado à disposição sem ônus para o órgão de origem.

§ 2º - Não ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, a licença será sem vencimento e sem vantagens, por prazo indeterminado.

Seção VIII Da licença para serviço militar

Art. 112 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas resultantes da convocação.

Art. 113 - O servidor desincorporado terá o prazo de trinta dias para reassumir o exercício sem perda da remuneração.

Seção IX Da licença prêmio por assiduidade

Art. 114 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função estadual ou federal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Art. 115 - Para fins de licença-prêmio, não se consideram intercepção de exercício os afastamentos computados no tempo de serviço.

Parágrafo único - Considera-se intercepção do exercício as faltas, abonadas ou não, além do limite de quinze por ano e quarenta e cinco por quinquênio.

Art. 116 - A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos não inferiores a trinta dias.

Art. 117 - O servidor que estiver acumulando, nos termos da Constituição, terá direito a licença-prêmio pelos dois cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 118 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo único - Aplicam-se, à acumulação da licença prêmio à assiduidade, os dispositivos pertinentes às férias.

Seção X
Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 119 - A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor ocupante de cargo efetivo, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 120- Após dois anos de efetivo exercício, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, por prazo de até dois anos, sem remuneração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - O tempo da licença não será considerado para qualquer efeito legal.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Seção XI
Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 121 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato eletivo em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Capítulo V
Dos afastamentos
Seção I
Das disposições gerais

Art. 122 - O servidor poderá se afastar do exercício funcional desde que devidamente autorizado:

I - sem prejuízo da remuneração:

- a) quando estudante, como incentivo à sua formação profissional;
- b) para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional e no exterior;
- c) para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado;
- d) quando mãe de excepcional;
- e) para exercer atividade político-partidária;

f) por até oito dias, por motivo de casamento;

g) por até oito dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos;

h) quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei;

i) para doação de sangue, por um dia;

j) por motivo de alistamento eleitoral, até dois dias;

l) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica;

m) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora;

II - com prejuízo da remuneração, quando se tratar de afastamento para tratar de interesses particulares;

III - com ou sem prejuízo da remuneração;

a) para exercer mandato eletivo;

b) para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento.

§ 1º - Os afastamentos previstos nas alíneas f, g, h, i, j, l, m, inciso I, deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso.

§ 2º - Concedida a autorização, e na pendência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de trinta dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 3º - O servidor, ao se afastar para exercer atividade político-partidária, comunicará o fato ao seu superior nos termos da legislação vigente.

§ 4º - As solicitações de afastamento de servidores previstas nas alíneas b e c do inciso I, deverão ser comprovadas com a aceitação da inscrição do candidato ao curso ou estágio pretendido, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado.

§ 5º - Não poderão exceder de um por cento do total de servidores lotados no Município ou de cinco por cento, nas entidades, os afastamentos previstos nas alíneas b e c do inciso I.

§ 6º - No caso de afastamento que permita prorrogação do prazo, o pedido, neste sentido, deverá ser feito até trinta dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica.

Art. 123 - Os servidores afastados para cursos de doutorado e mestrado ficam obrigados a encaminhar ao chefe imediato, semestralmente, relatório das

atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término do afastamento e que, se for o caso, poderá ser constituído pela tese, dissertação ou monografia.

Art. 124 - O servidor candidato a mandato eletivo ou classista não poderá ser redistribuído, a qualquer título, a partir do registro de sua candidatura.

Art. 125 - O afastamento deverá ser anotado na ficha funcional do servidor, mediante documentação comprobatória, indicando-se data do início, do término e sua causa.

Seção II

Do incentivo à formação profissional

Art. 126 - Poderá ser autorizado o afastamento de até duas horas diárias ao servidor que frequente curso regular de primeiro e segundo graus, ou de ensino superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - É condicionada à autorização compensação do horário na repartição através da antecipação do início, ou prorrogação do término do expediente diário, consoante conveniências ao estudante e aos interesses da administração, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 127 - Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias de prestação de exames, para ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público.

Art. 128 - Ao servidor estudante que mudar de sede, no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - Essas disposições se estendem ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na companhia deste, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Seção III

Do afastamento realizar missão estudo em outro ponto do território nacional ou no exterior

Art. 129 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial em outro ponto do território nacional ou no exterior, sem autorização prévia do chefe do Poder Executivo, concedida através de ato publicado no Diário Oficial.

§ 1º - Quando o afastamento ocorrer para participação em curso, deverá este se relacionar obrigatoriamente com a atividade profissional do servidor.

§ 2º - A ausência não excederá a quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.



§ 3º - Ao servidor não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o afastamento.

Seção IV

Do afastamento: - mestrado, doutorado, especialização ou aperfeiçoamento no estado.

Art. 130 - O afastamento do servidor com o objetivo de frequentar curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no âmbito do Estado somente se efetivará quando relacionado com sua atividade profissional e dependerá de autorização prévia do Prefeito Municipal.

§ 1º - O ato de afastamento deverá, obrigatoriamente, ser publicado no Diário Oficial.

§ 2º - O período de afastamento para frequentar cursos será:

- I – doutorado e mestrado, ate quatro anos, limitado prorrogação,
- II – especialização ou aperfeiçoamento, até dois anos.

§ 3º - Não será permitido novo afastamento ou concedida exoneração, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento concedido ao servidor, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida.

Seção V

Do afastamento de servidora mãe de excepcional

Art. 131 - Poderá ser autorizado o afastamento, de até duas horas diárias, à servidora mãe de excepcional, devidamente comprovada esta condição.

Seção VI

Do afastamento para exercer atividade político-partidária

Art. 132 - O servidor terá direito ao afastamento, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Candidato a cargo eletivo exercendo cargo em comissão ou de funções de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito, na forma da legislação pertinente à matéria.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, ficará afastado com remuneração como se em efetivo exercício estivesse.

§ 3º - O afastamento deverá ser requerido pelo servidor, instruído com a prova de sua escolha ou do registro da candidatura, conforme a natureza, remunerada ou não.

Art. 133 - A renúncia à candidatura ou o cancelamento do registro acarretará a extinção do afastamento com a obrigatoriedade do retorno imediato ao exercício das funções.

SEÇÃO VII DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 134 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º - O tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento ou para avaliação de desempenho.

§ 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuindo para a previdência social, como se em exercício estivesse.

§ 3º - Investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade que implique em prejuízo ao exercício do mandato.

CAPÍTULO VI Do tempo de serviço

Art. 135 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias convertidos em anos, considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 136 - Além das ausências ao serviço, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - faltas abonadas a critério do chefe imediato, no máximo de cinco dias por mês, não ultrapassado o limite de quinze por ano;

II - férias;

III - exercício das atribuições de cargo em comissão, em órgãos ou entidades no âmbito Municipal.

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento ou avaliação de desempenho;

V - período de trânsito, compreendido como o tempo gasto na mudança de sede, contado da data do desligamento, de no máximo, quinze dias;

VI - período de suspensão, quando reabilitado em processo de revisão;

VII - licença:

- a) à gestante e à adotante;
- b) à paternidade;
- c) para tratamento de saúde;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) para desempenho de mandato classista;
- g) participação em competição desportiva nacional ou internacional ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual ou nacional, conforme disposto em regulamento;
- h) por convocação para o serviço militar;
- i) disponibilidade;
- j) prisão, quando absolvido por decisão passada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação.

Art. 137 - Serão contados apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família com remuneração;
- III - licença para acompanhar o cônjuge, com remuneração;
- IV - o afastamento para atividade política, no caso do art. 132, § 2º;
- V - desempenho de mandato eletivo anterior ao ingresso no serviço público Municipal;
- VI - serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - É vedada, para qualquer fim, a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da União, Estado e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

§ 2º - Em casos de acumulação legal de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não pode, em hipótese alguma, ser computado para outro.

CAPÍTULO VII **Do direito de petição**



Art. 138 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimos.

Art. 139 - O requerimento será dirigido à autoridade competente e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§1º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§2º - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco e decididos dentro de trinta dias.

Art. 140 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 141 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão objeto de demanda.

Art. 142 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 143 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§1º - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 144 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 145 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VIII
Dos benefícios
Seção I
Da aposentadoria

Art. 147 - Aos servidores titulares de cargos efetivo do Município, de Trizidela do Vale, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos parágrafos 3º e 4º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes e previdência de que tratam este artigo e o Art. 201, da C. federal, na forma da lei.

§4º - É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo respectivo regime, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividade de risco

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudique a saúde ou integridade física.

§5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, inciso III, alínea a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§6º - Resalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para outro regime, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da C. federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 15. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 16. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 17. A contribuição prevista no § 15 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 148 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 149 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do ato que a conceder.

Art. 150 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Considera-se inválido para o serviço público o servidor que, após o período não excedente a vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, observado o disposto no art. 99, não se achar em condições de reassumir o exercício do código 99.

§ 2º - Poderá, excepcionalmente, ser aposentado antes de transcorridos os vinte e quatro meses de licença o servidor cujo laudo médico competente concluir por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral, ou a funções de determinada natureza.

§ 4º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados os meios de readaptação do servidor.

§ 5º - Em qualquer hipótese, o aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se, periodicamente, a inspeção médica segundo disposto em regulamento.

§ 6º - O lapso compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 151 - Os proventos proporcionais não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem a um terço da remuneração da atividade.

Art. 152 - Na fixação dos proventos serão acrescentadas as vantagens legalmente incorporadas à remuneração.

Art. 153 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive se decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 154 - A partir do mês imediato ao em que ocorrer a aposentadoria, o servidor passará a perceber proventos provisórios até o julgamento da concessão do benefício pelo Tribunal do Contas do Estado.

Seção II Do salário família

Art. 155 - Salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido servidor ativo ou em disponibilidade e ao inativo, como contribuição para as despesas de manutenção de seus dependentes, de acordo com valor fixado em lei.



Art. 156 - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro (a);

II - os filhos, inclusive os enteados e adotivos até quatorze anos de idade, ou inválidos, de qualquer idade;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Parágrafo único - O servidor que não possuir os dependentes referidos no inciso II poderá perceber salário família relativo ao menor que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento.

Art. 157 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 158 - Quando pai e mãe forem servidores públicos do Município e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

§1º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§2º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para a contribuição previdenciária.

§3º - Não será percebido o salário família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

TÍTULO IV
DO REGIMEDISCIPLINAR
CAPÍTULO I
Dos deveres e proibições
Seção I
Dos deveres

Art. 159 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;

II - ser leal à instituição;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda pública municipal.

VI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme determinado para cada caso;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou da função.

Parágrafo único - A representação será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Seção II Das proibições

Art. 160 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

VII -coagir ou aliciar subordinados a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII -referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de diretoria, gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil prestadora de serviços ao Município;

XI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro(a);

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, salvo se estiver em licença sem remuneração;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII -utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII -cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX -contratar com Município ou suas entidades.

Art. 161 - É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO II **Da acumulação**

Art. 162 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e Municípios.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em Conselhos de Administração e Fiscal das Empresas Públicas e Sociedades

de Economia Mista Municipais, bem como no Conselho de Recursos Fiscais, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, observado o que dispuser legislação específica.

§ 2º - A acumulação, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. - Investido em cargo de provimento em comissão, o servidor ficará afastado do cargo de provimento efetivo sem prejuízo de remuneração, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição federal.

§1º - Os encargos, tributários e as contribuições previdenciários incidirão sobre o total da remuneração.

§2º - Os ocupantes tão somente de cargo em comissão contribuirão para o Regime Geral da Previdência Social.

CAPÍTULO III Das responsabilidades

Art. 164 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 165 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública será quitada em parcelas mensais não excedentes à quinta parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, através de ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 166 - A responsabilidade criminal abrange os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 167 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art. 168 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 169 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal, que negue a materialidade ou a autoria do fato.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 170 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - destituição do cargo em comissão;

Art. 171 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 172 - São faltas administrativas puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de violação de proibição expressa e constante destas normas ou delas implícitas, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma não passível da imposição de penalidade mais grave.

Art. 173 - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidência da falta prevista no artigo anterior.

Art. 174 - São faltas administrativas, puníveis com pena de suspensão por até noventa dias, os casos de reincidência nas faltas punidas com repreensão e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão.

§ 1º - A pena de suspensão poderá ser cumulada, se couber, com a destituição do cargo em comissão.

§ 2º - Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 175 - As penalidades de advertência e de suspensão, a requerimento do servidor, serão canceladas após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da punição disciplinar não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

Art. 176 - A autoridade que der posse sem observância das disposições inerentes ao ato ficará sujeita à pena de suspensão por trinta dias.

Art. 177 - São faltas administrativas puníveis com a pena de demissão:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos;

III - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por sessenta dias, interpoladamente, sem causa justificada, no período de doze meses;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave no serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo de que tiver conhecimento em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão a qualquer das proibições definidas nesta Lei.

§1º - *A demissão ou a destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos I, IV, VIII, X e XI, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.*

§2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por *infringência dos dispostos nos incisos I, IV, VIII, X e XI.*

Art. 178 - *A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 162, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de cinco anos.*

Art. 179 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Secretário ou autoridade equivalente, nos casos de suspensão;

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade será motivado e mencionará sempre o dispositivo em que se fundar e a causa da sanção disciplinar.

Art. 180 - Constarão do assentamento individual do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 181 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência e repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data da prática ato, ou do seu conhecimento pela administração.

§ 2º - Os prazos de prescrição, previstos na legislação penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo para a apuração da falta disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art. 182 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata, ficando assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 183 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I - no Poder Executivo, o Prefeito, no caso de apuração de irregularidade praticada por autoridades que lhe são diretamente subordinadas;

II - no Poder Legislativo, de acordo com o Regimento Interno;



III - os secretários e dirigentes das autarquias e fundações em suas áreas funcionais, permitida a delegação de competência.

Art. 184 - Como medida preparatória, a autoridade poderá constituir comissão de sindicância para apuração sumária de irregularidade.

Art. 185 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até trinta dias.

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão de sindicância não excederá trinta dias, salvo justificado motivo, a critério da autoridade, que o prorrogará por igual período.

CAPÍTULO II Do afastamento cautelar

Art. 186 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 187 - O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR Seção I Das disposições gerais

Art. 188 - O processo disciplinar, procedido em instrução contraditória, será conduzido por comissão especial composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente.

§ 1º - Os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância, ou de processo administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 4º - Os trabalhos da comissão terão preferência a qualquer outro, ficando seus membros dispensados de outros encargos e do registro do ponto durante o curso do processo.

Art. 189 - A comissão assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Art. 190 - O processo disciplinar se inicia no prazo improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial, do ato designando os membros da comissão, e será concluído no prazo de sessenta dias a contar da data da instalação dos trabalhos.

§1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas com exposição detalhada das deliberações adotadas.

§2º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

§3º - O prazo, a juízo da autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, poderá ser prorrogado por mais sessenta dias.

Seção II Do inquérito

Art. 191 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 192 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório concluir que a infração constitui ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 193 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 194 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 195 - As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 196 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 193 e 194.

§1º - Sendo a testemunha servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§2º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, proibido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 3º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 4º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, será procedida à acareação entre os depoentes.

§ 5º - No caso de mais de um acusado, serão ouvidos separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação.

§ 6º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 197 - Havendo dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica credenciada, da qual participe, pelo menos, um psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 198 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurando vista do processo, na repartição.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 199 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 200 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado também no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - O prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 201 - Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa, no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 202 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 203 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III Do julgamento

Art. 204 - No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá decisão.

§ 1º - Se a penalidade proposta pela comissão exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente,

que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Prefeito ou Presidente da Câmara.

Art. 205 - As conclusões e recomendações da comissão terão acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 206 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo no todo ou em parte e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora, que der causa à prescrição de que trata o art. 184, § 2º, será responsabilizada conforme disposto neste Estatuto.

Art. 207 - No caso do artigo anterior e no esgotamento do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, o indiciado, se tiver sido afastado do cargo, retornará ao seu exercício funcional.

Art. 208 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

Art. 209 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 210 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 211 - São assegurados, transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado

II - aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV **Da revisão do processo**

Art. 212- O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro(a), descendente, ascendente colateral consanguíneo até o segundo grau civil.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 213- O requerimento de revisão do processo será feita em apenso ao processo original e será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 214 - Recebida a petição, a autoridade competente constituirá comissão composta de três servidores estáveis, de preferência de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 215- A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 216 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 217 - O julgamento caberá :

I - aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, quando, do processo revisto, houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - ao Secretário Municipal de Administração, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão.

III - aos titulares de autarquias e fundações, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 218 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 219- No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, favorecendo, na dúvida, a anulação do ato punitivo.

TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 220 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, na conformidade do Art. 37, IX, da Constituição federal.

Art. 221 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situação de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por lei.

§ 1º - As contratações terão dotação específica e obedecerão a prazos através:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III, e VI, seis meses;
- II - na hipótese do inciso II, doze meses;
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo *seletivo simplificado*, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

§ 3º - Os contratos para atender a necessidade temporárias, de natureza administrativa, não gera vínculo com o município.

Art. 222 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 223 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese de profissional de notória especialização, quando serão observados os valores de trabalho, na conformidade da Lei nº 8.666, de 13 de junho de 1993.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 224 - O ingresso de pessoal, sob qualquer modalidade, nos quadros dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, efetuado em desacordo com esta Lei, é nulo de pleno direito, acarretando responsabilidade civil para a autoridade que a este der causa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 225 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente, com as exceções previstas nesta Lei.

Art. 226 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;

b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas;

c) de inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até um ano após o final do mandato, salvo se a pedido;

d) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 227- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 228 - É vedado colocar servidor à disposição de entidade de direito privado, salvo em caso de convênio, para exercer função considerada de relevante interesse social.

Art. 229 - Aos servidores ocupantes de categorias regidas por lei especial, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art.230 - Enquanto não fixado em Lei, como previsto no Art. 155, o salário família, será devido à razão de três por cento, calculados sobre o salário mínimo, desprezados os centavos.

Parágrafo único - O pagamento do benefício fica condicionado à comprovação de vacinação anual do dependente, de acordo com as determinações do ministério da saúde.

Art. ~~231~~ - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, 09 de maio de 2013.


Charles Frederich Maia Fernandes
Prefeito Municipal

Obs. Publicada, na data em que foi sancionada, por afixação, em 09 de maio de 2013, Art. 147, IX (primeira parte) Const. Estado do Maranhão.